ESTADO DO AMPAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PROCURADORIA GERAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2008-PMS, de 31 de julho de 2008.

DEFINE A ALÍQUOTA DE 5% (CINCO POR CENTO) DO ISSQN SOBRE A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESPECIFICADOS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA** aprovou e Eu **JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica definida a alíquota de 5% (cinco por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN sobre o preço dos serviços prestados por pessoa física ou jurídica que desenvolvam suas atividades no Município de Santana, obedecida a seguinte disposição:

I - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

II - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

III - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

Art. 2º As empresas de navegação e/ou pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras que exploram no Município de Santana serviços de transportes de cargas e passageiros através de barco, motor, balsa, navio e similares deverão recolher mensalmente ao tesouro municipal, até o 5º dia subsequente ao vencido, o imposto devido sobre o faturamento mensal oriundo dos seguintes serviços:

I - Serviço de transporte de veículo;

II - Serviço de transporte de cargas e mercadorias;

III - Serviço de transporte de minérios;

IV - Serviço de transporte de madeira de lei beneficiada ou não;

V - Serviço de transporte de passageiros;

§ 1º O não recolhimento do imposto até 60 (sessenta) dias após o vencimento implicará na tomada de medidas administrativas e judiciais disciplinadas no Código Tributário do Município e demais legislações específicas.

§ 2º Ficam isentas do pagamento do referido imposto os serviços especificados nos incisos II e V, as embarcações de pequeno porte até o limite máximo de capacidade para dez (10) passageiros, excluído o quantitativo da tripulação.

§ 3º O imposto não incidirá sobre os transportes dos seguintes passageiros:

I - Menor de 12 (doze) anos de idade;

II - Maior de 60 (sessenta) anos de idade;

III - Portadores de necessidades especiais;

IV - Aos reconhecidamente pobres, na forma da lei;

V - Aos beneficiários dos programas sociais do governo federal, Estadual e Municipal, devidamente identificados;

VI - Aos que gozem de gratuidade legalmente instituída.

§ 4º Toda pessoa física ou jurídica proprietária(s) ou responsável(eis) pela embarcação que explore a atividade de transporte de carga e de passageiros no Município de Santana, na condição de matriz, filial, representação, depois de notificados, deverão comparecer na Secretaria Municipal de Fazenda-SEMFA/PMS, para efetuarem o cadastramento fiscal e obterem o Alvará de Licença Anual.

§ 5º A embarcação que não efetuar o cadastro e obter o Alvará de Licença Anual ficará impedida de explorar a atividade de transporte de carga e de passageiros no Município de Santana, estando sujeita a pena de multa fixada pela Secretaria Municipal de Fazenda, cujo valor será

regulamentado mediante decreto do Poder Público Municipal, independentemente de medidas administrativas e judiciais cabíveis.

§ 6º Ficam isentas do pagamento da Taxa Anual de Licença, as embarcações de pequeno porte até o limite máximo de capacidade para dez (10) passageiros, excluído o quantitativo da tripulação.

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que mediante concessão do Poder Público, explorem serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres nos terminais portuários localizados no Município de Santana, deverão recolher mensalmente ao tesouro municipal, até o 5º dia subsequente ao vencido, o imposto devido sobre o faturamento mensal oriundo dos seguintes serviços:

I - Serviço Portuário;
II - Serviço de utilização de porto;
III - Serviço de armazenagem de qualquer natureza;
IV - Serviço de embarque de cargas, mercadorias e passageiros;
V - Serviço de embarque de veículos;
VI - Serviço de embarque de minérios;
VII - Serviço de embarque de madeira de lei, beneficiada ou não;
VIII - Serviço de praticagem;
IX - Serviços diversos disponibilizados pelos terminais portuários localizados no Município de Santana.

§ 1º A tarifa não incidirá sobre o transporte dos seguintes passageiros:
I - Menor de 12 (doze) anos de idade;
II - Maior de 60 (sessenta) anos de idade;
III - Portadores de necessidades especiais;
IV - Aos reconhecidamente pobres, na forma da lei;
V - Aos beneficiários dos programas sociais do governo federal, Estadual e Municipal, devidamente identificados;
VI - Aos que gozem de gratuidade legalmente instituída.

§ 2º A tarifa não incidirá sobre o transporte dos seguintes passageiros:
I - As embarcações de pequeno porte até o limite máximo de capacidade para 10 (dez) passageiros, excluído o quantitativo da tripulação da embarcação;
II - As cargas de mercadorias e bagagens inferiores a 20 (vinte) quilos por passageiro.

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a programar, organizar e estruturar os espaços físicos necessários para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 5º Os créditos tributários oriundos desta lei serão recolhidos mediante DAM – Documento de Arrecadação Tributária expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda, até o 5º dia do mês subsequente ao vencido, sob pena de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sede do Poder Executivo, em 31 de julho de 2008.

JOSE ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA
Prefeito Municipal de Santana